PARECER PRÉVIO TC-054/2010

PROCESSO - TC-4483/2010 (APENSOS: TC-4767/2008, TC-458/2008, TC-661/2009, TC-662/2009, TC-2122/2009, TC-3089/2009, TC-3090/2009, TC-4793/2009, TC-6925/2009, TC-6926/2009, TC-7929/2009, TC-756/2010, TC-757/2010, TC-1991/2010, TC-2007/2010, TC-2008/2010 E TC-3001/2010)

INTERESSADO - GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 2009 - RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4483/2010, que trata das contas do Governador do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício financeiro de 2009, enviadas a este Tribunal pela Augusta Assembléia Legislativa em 06 de maio do corrente, para apreciação em Sessão Especial, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual, e dos artigos 115, *caput*, e 122, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Tribunal de Contas é a Instituição Fiscalizadora contemplada constitucionalmente com o dever de se transformar em instrumento social para a garantia da legalidade e da moralidade na Administração Pública. É uma conquista democrática no cuidado da coisa pública, transmitindo à sociedade os

resultados quanto à economicidade, publicidade, impessoalidade e eficiência dos programas governamentais e gestão das finanças públicas;

A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras;

A Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece, em seus artigos 70 e 71, a competência da Assembléia Legislativa para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, que será exercida mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, a quem compete, dentre outras atribuições, a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de Parecer Prévio;

O Tribunal de Contas e a Assembléia Legislativa são organismos de natureza distinta: ao primeiro, encontra-se reservada a análise técnica das contas, enquanto ao segundo são atribuídas as prerrogativas de ordem política;

No julgamento das contas prestadas pelo Governador do Estado, atribuição própria da Assembléia Legislativa, conforme estabelecido no inciso XI, do artigo 56 da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas a elaboração do Parecer Prévio, de caráter eminentemente técnico e que, apesar de ter como objetivo orientar o julgamento da Assembléia, não vincula a sua decisão;

Assim, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Governador é efetuado com todas as informações técnico-contábeis, jurídicas, financeiras e econômicas sobre o cumprimento do programa de governo fixado orçamentariamente, para o julgamento político da Assembléia Legislativa;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2009, foram prestadas pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa no prazo previsto no artigo 91, inciso XVIII, da Constituição Estadual;

Considerando que as peças contábeis que integram as Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, foram organizadas e encaminhadas com os elementos previstos na Lei Complementar nº 32/1993 e na Resolução TC-182/2002;

Considerando que as Contas do Poder Executivo do Estado, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluem, além das suas próprias, as do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como as do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando a análise efetuada pelo Corpo Técnico deste Tribunal (Relatório Técnico das Contas do Governador, fls. 5598/5857 dos autos) sobre o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, evidenciando que as peças e as demonstrações contábeis se apresentam escrituradas de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964 e nas legislações Federal e Estadual vigentes, e, de modo geral, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2009, com as exceções ali contidas;

Considerando que, após a análise procedida nas contas em apreço, a Comissão Técnica constatou divergências contábeis irrelevantes, destacando que estas não comprometeram o resultado final da apuração levantada pela Comissão, opinando no sentido de que seja emitido Parecer Prévio à Assembléia

Legislativa pela Aprovação da Prestação de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2009;

Considerando que as Contas apresentadas, referentes ao exercício de 2009, atenderam aos princípios norteadores da Administração Pública condizentes à legalidade e à legitimidade, excetuadas as falhas e deficiências apontadas;

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, consoante o Parecer nº 3270/2010, opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das contas;

Considerando que a Análise Técnica sobre as Contas do exercício de 2009, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme o disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual;

Considerando, por fim, que é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, conforme determina o artigo 56, inciso XI, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em Sessão Especial realizada no dia cinco de julho de dois mil e dez, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, emitir Parecer Prévio recomendando à Augusta Assembléia Legislativa a **APROVAÇÃO** das contas sob a responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Paulo César Hartung Gomes, Governador do Estado do

Espírito Santo **no exercício de 2009**, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 32/93 c/c o artigo 115 da Resolução TC-182/2002.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório Técnico das Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, de fls. 5598/5857, o Parecer nº Parecer nº 3270/2010, da ilustrada Procuradoria Especial de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Umberto Messias de Souza, Presidente, Marcos Miranda Madureira, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Domingos Augusto Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2010.

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Em substituição

DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA
Secretário-Geral das Sessões